CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem

N.º Processo: ARB/29/2025

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/29/2025 | GREVE CLT - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA | Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias (SNTAP) | Greve com início dia 21 de novembro de 2025 e fim a 13 de dezembro de 2025 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17/11/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias (SNTAP), para os trabalhadores seus representados na CLT - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve à prestação de trabalho em relação a todas e quaisquer operações e atividades que devam ou possam intervir todos os trabalhadores com início dia 21 de novembro de 2025 e fim a 13 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio, a saber:

a) Das 00:00 horas do dia 21 de novembro de 2025 até às 24:00 horas do dia 22 de novembro de 2025;

b) Das 00:00 horas do dia 25 de novembro de 2025 até às 24:00 horas do dia 26 de novembro de 2025;

c) Das 00:00 horas do dia 28 de novembro de 2025 até às 24:00 horas do dia 29 de novembro de 2025;

d) Das 00:00 horas do dia 2 de dezembro de 2025 até às 24:00 horas do dia 4 de dezembro de 2025;

e) Das 00:00 horas do dia 9 de dezembro de 2025 até às 24:00 horas do dia 9 de dezembro de 2025;

f) *Das 00:00 horas do dia 12 de dezembro de 2025 até às 24:00 horas do dia 13 de dezembro de 2025.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 12/11/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Do aviso prévio consta a seguinte proposta de serviços mínimos: "os que constam do Acórdão do Tribunal Arbitral, de 31 de maio de 2024 (Proc. n.º AO/09/2024-SM), excluindo o ponto I da "IV-Decisões", atendendo a que os Portos das Regiões Autónomas não vão ser abrangidos pelo presente Aviso-Prévio".

Da ata acima mencionada, a CLT apresentou a seguinte proposta de serviços mínimos:

"Propõe-se que seja garantida a prestação dos serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações e necessidades sociais impreteríveis, com os fundamentos constantes da nota técnica em anexo, através de imposição da obrigação do SNTP garantir os meios humanos necessários para, no âmbito do Terminal de Granéis Líquidos de Sines, permitir a:

a) Operação de navios que se destine a assegurar a carga de navios de combustíveis líquidos e gasosos para abastecimentos às Regiões Autónomas da Madeira e Açores;
b) Operação de navios que se destine a assegurar o abastecimento de combustível de aviação para os aeroportos nacionais, militares e civis;
c) Operação de navios que se destine a assegurar a manutenção do funcionamento mínimo das unidades processuais da Refinaria de Sines, servida pelo Terminal de Granéis Líquidos de Sines, de acordo com os respetivos manuais de operação, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Proc. n.º 35/2011-SM);
d) Atuação em situações de emergência, acidente ou incidente nas instalações abrangidas.

De qualquer forma, caso assim, não se entenda, deve ser assegurado o núcleo fundamental de serviços mínimos, através da imposição da obrigação do SNTP garantir os meios humanos necessários para, no âmbito do Terminal de Granéis Líquidos, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e

garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e/ou escoamento de combustíveis e outros derivados do petróleo de modo a não causar a paragem das unidades da refinaria de Sines, acrescendo aos serviços mínimos definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Proc. n.º 35/2011-SM)."

3. O pré-aviso de greve abrange empresas do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: David Carvalho Martins

Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva

Árbitro dos empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, e por videoconferência, no dia 18/11/2025, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias (SNTAP)**:

- Serafim José Gonçalves Gomes

Pela **CLT - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA (CLT)**:

- Sérgio Manuel Ferreira Almeida
- Pedro Pardal Goulão
- João Diogo Duarte

6. O representante do **SNTAP** manteve a proposta de serviços mínimos constante do aviso prévio de greve. Em particular, defendeu a plena aplicabilidade dos serviços mínimos definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral, de 31 de maio de 2024 (Proc.º n.º AO/09/2024-SM) à greve em apreço, ainda que aquele não diga respeito à CLT ou à área geográfica desta greve. No entender do **SNTAP**, os serviços mínimos definidos nesse Acórdão, com exceção do ponto I da decisão, são aplicáveis às greves que afetem os portos em Portugal. Mais afirmou que nunca se registaram ruturas em greves anteriores.

Quando questionado sobre quantos trabalhadores seriam abrangidos pelos serviços mínimos propostos pelo **SNTAP**, referiu que não dispunha desses dados, mas que seria um número residual de trabalhadores. Afirmou, ainda, que o **SNTAP** sempre esteve disponível para corresponder a situações de emergência, de urgência, de calamidade ou de condições atmosféricas adversas, ainda que tais casos não estivessem abrangidos pela obrigação de serviços mínimos.

Quando questionado sobre o impacto da greve geral (11 de dezembro) nessa semana, restando apenas um dia útil sem perturbações por motivos de greve (10 de dezembro), referiu que o **SNTAP** não deverá aderir e que os seus filiados também não o deverão fazer.

Sobre o abastecimento de combustíveis, defendeu que em Portugal continental existem alternativas de abastecimento por via terrestre.

7. Os representantes da **CLT** requereram a determinação da prestação de serviços mínimos à segurança e manutenção de equipamento e instalações e necessidades sociais impreteríveis, com os fundamentos constantes da nota técnica junta aos autos, através da imposição da obrigação do **SNTAP** garantir os meios humanos necessários para permitir:

a) Operação de navios que se destine a assegurar a carga de navios de combustíveis líquidos e gasosos para abastecimentos às Regiões Autónomas da Madeira e Açores;
b) Operação de navios que se destine a assegurar o abastecimento de combustível de aviação para os aeroportos nacionais, militares e civis;
c) Operação de navios que se destine a assegurar a manutenção do funcionamento mínimo das unidades processuais da Refinaria de Sines, servida pelo Terminal de Granéis Líquidos de Sines, de acordo com os respetivos manuais de operação, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Proc. n.º 35/2011-SM);
d) Operação de navios de transporte de gás natural liquefeito (GNL) para o terminal de GNL de Sines;
e) Atuação em situações de emergência, acidente ou incidente nas instalações abrangidas.

Subsidiariamente, a **CLT** defendeu um "núcleo fundamental de serviços mínimos", através da imposição da obrigação do **SNTAP** garantir os meios humanos necessários para:

a) no âmbito do Terminal de Granéis Líquidos, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e/ou escoamento de combustíveis e outros

derivados do petróleo de modo a não causar a paragem das unidades da refinaria de Sines, acrescendo aos serviços mínimos definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Proc. n.º 35/2011-SM);

b) no âmbito do Terminal de GNL de Sines, permitir a movimentação de navios necessários à descarga de gás natural liquefeito, com vista a proteger as reservas estratégicas de gás natural para proteção das necessidades energéticas fundamentais do País, ao abrigo do Sistema Nacional de Gás (Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro).

8. Segundo os representantes da **CLT**, os serviços mínimos referidos na alínea a) do denominado núcleo essencial correspondem ao teor decisório dos Acórdãos do Tribunal Arbitral de 3 de setembro de 2021 (Proc. n.º AO/27/2021-SM), de 19 de dezembro de 2022 (Proc. n.º AO/44/2022-SM) e de 3 de novembro de 2023 (Proc. n.º AO/41/2023-SM. Por conseguinte, deve observar-se o disposto no art. 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro. Por outro lado, esse âmbito dos serviços mínimos consta de propostas anteriores do **SNTAP**.

9. Os representantes da **CLT** sublinharam, ainda, que as condições meteorológicas adversas sentidas nos últimos dias perturbaram e continuam a perturbar a operação de navios que transportam e fornecem GNL para o Terminal de Sines. Por outro lado, a descarga de GNL no Terminal de Sines constitui condição indispensável para o cumprimento das obrigações nacionais relativas à manutenção das reservas de segurança e das reservas estratégicas de gás natural, nos termos aplicáveis ao Sistema Nacional de Gás. Mais: o Terminal de GNL de Sines é responsável pelo aprovisionamento de cerca de 90% do consumo anual de gás em Portugal, sendo uma infraestrutura crítica.

10. Às partes foi dada a possibilidade de entregarem, por escrito, esclarecimentos e informações adicionais.

11. Nesse sentido, os representantes da **CLT** prestaram, ainda, as seguintes informações complementares:

a) Para assegurar a prestação dos serviços mínimos propostos (independentemente de os mesmos corresponderem ao parágrafo 1 ou 2 da pronúncia da CLT), a **CLT** estima que necessitará de 6 (seis) dos seus trabalhadores (o que, de resto, corresponde à previsão constante de acórdãos anteriores deste Tribunal). A **CLT** tem um quadro de pessoal de 65 (sessenta e cinco) trabalhadores, o que significa que a previsão de postos de trabalho a ocupar, na eventualidade de recurso a serviços mínimos, equivaleria a menos de 10% (dez por cento) do número total de trabalhadores da empregadora;

b) Estima-se que o abastecimento de combustível ao território nacional por via portuária corresponda a mais de 90% (noventa por cento). Acresce que a totalidade de combustível que garante o funcionamento da Refinaria de Sines é abastecida por via marítima, através do Terminal de Sines;
c) O consumo de combustível aumenta significativamente nesta altura do ano, em valor que se estima não inferior a 15% (quinze por cento).

11. As partes não alegaram quaisquer outros factos ou circunstâncias que obstem ao conhecimento do mérito pelo Tribunal Arbitral.

III – FUNDAMENTAÇÃO

12. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve não é um direito fundamental absoluto e a sua interpretação-aplicação deve ser devidamente ponderada em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

13. Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta, tendo por isso que qualquer restrição ser limitada ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

14. Nos termos do n.º 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Ora, entre outras, são consideradas necessidades sociais impreteríveis: (i) o abastecimento de combustíveis (art. 537.º, n.º 2, al. d), do Código do Trabalho); e (ii) os transportes, incluindo portos,

aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas (art. 537.º, n.º 2, al. h), do Código do Trabalho);

15. Cabe, nestes termos, proceder a uma densificação do conceito operatório indeterminado de necessidades sociais impreteríveis.

16. Como bem ensina ROSÁRIO PALMA RAMALHO,

"As necessidades sociais em questão devem corresponder a um interesse social vital, ou seja, um interesse essencial para a vida e organização da comunidade social."

E acrescenta,

"Devem entender-se como necessidades sociais impreteríveis apenas as necessidades urgentes, ou seja, aquelas cuja satisfação seja inadiável ou irrepetível sem pôr em risco grave os interesses por elas tutelados."

(Cfr. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO – *Tratado do Direito do Trabalho, Parte III – Situações Laborais Colectivas*, 4.ª ed., Almedina, 2023, cit. pp. 577 e ss.).

17. No mesmo sentido, esclarece ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES:

"Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis», a que alude o artº 537º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais.

São traços desse critério:

a) a insusceptilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária;

b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada;

c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar satisfação delas."

(Cfr. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 21.ª ed., Almedina, 2022, cit. pp. 1074 e ss.)

18. Ainda a propósito, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, nos seguintes termos:

"II - As necessidades sociais impreteríveis são as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social."

(Ac. STA de 26.06.2008 (ADÉRITO SANTOS) processo n.º 078/06).

19. Nesta senda e como bem esclarece o parecer da Procuradoria-Geral da Républica n.º 41/2011, os serviços mínimos indispensáveis serão "todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária".

20. É manifesto que as atividades abrangidas pelo aviso prévio de greve e, em particular, pelos serviços mínimos se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 537.º, n.os 1 e 2, al. h), do Código do Trabalho).

21. O exercício do direito à greve, como instrumento de pressão, envolve necessariamente prejuízos e transtornos. Neste contexto, o direito à greve poderá ter de ceder, quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, justificando, por isso, uma limitação do direito à greve através da fixação de serviços mínimos, segundo critérios de proporcionalidade, destinados a satisfazer necessidades de terceiros que correspondem a valores que têm igualmente dignidade constitucional.

22. Esta ponderação exige sempre uma análise casuística da greve em causa e das circunstâncias que a envolvem, em termos de tempo, modo e lugar, com o objetivo de determinar se existem necessidades sociais impreteríveis e se a fixação de serviços mínimos é indispensável para as salvaguardar.

22. No caso em apreço, cabe ter em consideração o seguinte:

a) O pré-aviso de greve inclui 12 (doze) dias de greve num período de 23 (vinte e três) dias, ou seja, os dias de greve correspondem a 52,17% do tempo previsto no aviso prévio;
b) Foi divulgada a marcação de uma greve geral pela CGTP e UGT para o dia 11 de dezembro de 2025, sendo que as Centrais Sindicais esperam uma forte adesão e, pelo menos, a UGT admite prolongar a greve geral (art. 412.º, n.º 1, do Código de Processo Civil);
c) O abastecimento de combustíveis pode ocorrer, ainda que marginalmente, por via terrestre no Continente, tal não sucede nas Regiões Autónomas.

23. A fixação de serviços mínimos deve atender à jurisprudência anterior e respeitar o princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proibição do excesso) – art. 538.º, n.º. 5, do Código do Trabalho.

23. Cumpre, igualmente, atender à jurisprudência anterior do Tribunal Arbitral, designadamente:

a) Acórdão de 3 de setembro de 2021 (proc. n.º 27/2021)

Numa greve de 6 (seis) dias num período de 9 (nove) dias (66,67% do tempo abrangido pelo aviso prévio), foram fixados, serviços mínimos, nomeadamente, no âmbito do terminal de Granéis Líquidos de Sines, para permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rutura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal vier a revelar-se necessário, o abastecimento de combustíveis de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (proc. n.º 35/2011-SM).

Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos definidos e garantir a segurança e manutenção de equipamentos e instalações, o Tribunal decidiu, no que diz respeito à **CLT**, afetar 6 (seis) trabalhadores: 1 (um) chefe de turno, 1 (um) operador de comando centralizado, 1 (um) operador de posto, 2 (dois) operadores de cais e 1 (um) técnico de segurança.

b) Acórdão de 19 de dezembro de 2022 (proc. n.º AO/44/2022)

Numa greve de 14 (catorze) dias num período de 41 (quarenta e um) dias (34,15% do tempo abrangido pelo aviso prévio), foram fixados, serviços mínimos, nomeadamente, no âmbito do terminal de Granéis Líquidos de Sines, para permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rutura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal vier a revelar-se necessário, o abastecimento de combustíveis de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (proc. n.º 35/2011-SM).

Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos definidos e garantir a segurança e manutenção de equipamentos e instalações, o Tribunal decidiu, no que diz respeito à **CLT**, afetar 6 (seis) trabalhadores: 1 (um) chefe de turno, 1 (um) operador de comando centralizado, 1 (um) operador de posto, 2 (dois) operadores de cais e 1 (um) técnico de segurança.

c) Acórdão de 3 de novembro de 2023 (proc. n.º AO/41/2023-SM)

Numa greve de 8 (oito) dias num período de 23 (vinte e três) dias (34,78% do tempo abrangido pelo aviso prévio), foram fixados, serviços mínimos, nomeadamente, no âmbito do terminal de Granéis Líquidos de Sines, para permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rutura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal vier a revelar-se necessário, o abastecimento de combustíveis de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (proc. n.º 35/2011-SM).

24. Ainda que, s.m.o, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o Tribunal Arbitral não apurou factos ou circunstâncias que permitam afastar a jurisprudência constante no que toca à alínea a) do núcleo essencial de serviços mínimos proposto pela CLT.

25. No que toca à alínea b) desse núcleo essencial, atendendo ao exposto *supra*, o Tribunal Arbitral considera a sua inclusão nos serviços mínimos em apreço necessária, adequada e não excessiva.

26. Tendo presente o exposto *supra*, o princípio do dispositivo e também a inexistência de alternativas ao abastecimento marítimo das Regiões Autónomas, o Tribunal Arbitral considera a inclusão nos serviços mínimos da operação de navios que se destinem a assegurar a carga dos navios de combustíveis líquidos e gasosos para abastecimento às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores necessária, adequada e não excessiva.

27. Finalmente, da audição das partes resultou igualmente um consenso sobre a atuação do **SNTAP** e dos trabalhadores em situações de emergência, acidente ou incidente nas instalações abrangidas (serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações), bem como situações de força maior ou de calamidade.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na *greve à prestação de trabalho em relação a todas e quaisquer operações e atividades que devam ou possam intervir todos os trabalhadores com início dia 21 de novembro de 2025 e fim a 13 de dezembro de 2025*, nos seguintes termos:

I- Serviços mínimos:

a) Operação de navios que se destine a assegurar a carga de navios de combustíveis líquidos e gasosos para abastecimentos às Regiões Autónomas da Madeira e Açores;
b) Operação, no âmbito do Terminal de Granéis Líquidos, destinada a permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e/ou escoamento de combustíveis e outros derivados do petróleo de modo a não causar a paragem das unidades da refinaria de Sines, acrescendo aos serviços mínimos definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Proc. n.º 35/2011-SM);
c) Operação, no âmbito do Terminal de GNL de Sines, destinada a permitir a movimentação de navios necessários à descarga de gás natural liquefeito, com vista a proteger as reservas estratégicas de gás natural para proteção das necessidades energéticas fundamentais do País, ao abrigo do Sistema Nacional de Gás (Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro);
d) Atuação em situações de emergência, acidente ou incidente nas instalações abrangidas (serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações), bem como situações de força maior ou de calamidade.

II- Meios necessários para assegurar os serviços mínimos definidos e garantir a segurança e manutenção de equipamentos e instalações:

6 (seis) trabalhadores: 1 (um) chefe de turno, 1 (um) operador de comando centralizado, 1 (um) operador de posto, 2 (dois) operadores de cais e 1 (um) técnico de segurança (menos de 10% (dez por cento) do número total de trabalhadores da CLT).

III - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

IV - O SNTAP deve designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto a CLT, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se não o fizerem, deve a CLT proceder a essa designação.

Lisboa, 18/11/2025

Árbitro Presidente

David Carvalho Martins

Assinado de forma digital por David Carvalho Martins
Dados: 2025.11.18 22:09:12 Z

Árbitro de Parte Trabalhadora

Ricardo Ferreira da Silva

Assinado de forma digital por Ricardo Ferreira da Silva
Dados: 2025.11.18 22:20:43 Z

Árbitro de Parte Empregadora

Luisa Batalha de Vasconcelos

Assinado de forma digital por Luisa Batalha de Vasconcelos
Dados: 2025.11.18 22:42:45 Z